

Recurso n.º 192/2007

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.

(澳門保險有限公司)

Recorrida : **A** (representada pela tutora **B**)

(A - 由其監護人 B 代表)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

A [XXX], solteira, filha de **C** [XXX] e de **D** [XXX], nascida em Macau a 16-09-1987, titular do BIRM n.º XXX e residente em Macau, ora representada pela sua tutora **B** [XXX], casada, titular do BIRM n.º XXX e residente em Macau (Docs. nos. 1 e 2 - Certidão do assento de nascimento e Certidão expedida pelo 1º Juízo do TJB), intentou contra Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. 「澳門保險」, com escritórios em Macau, pedindo a condenação do réu a pagar à autora a quantia total de MOP1.497.930,00 (um milhão quatrocentas e noventa e sete mil novecentas e trinta patacas), sendo:

1. MOP63.090.00 a título de danos patrimoniais e relativos a despesas com o funeral;

2. MOP570.240.00 a título de lucros cessantes e correspondentes à capitalização do remanescente do salário que iria auferir até ao final da vida activa da vítima se não fosse o acidente;
3. MOP500.000.00 a título de dano patrimonial de perda da vida;
4. MOP200.000.00 a título de danos não patrimoniais sofridos pela vítima;
5. 64.600.00 a título de danos emergentes e resultantes da falta de apoio patrimonial prestado a A. durante a sua menoridade; e
6. MOP100.000.00 a título de danos não patrimoniais sofridos pela A. com a perda trágica da mãe.

Finalmente, o Tribunal decidiu o seguinte:

Condenar a Ré, “Companhia de Seguros de Macau S.A.R.L.” (澳門保險有限公司), a pagar à Autora **A**, representada pela sua tutora **B** a quantia de MOP\$736,183.00, a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Custas por Autora e Ré na proporção dos respectivos decaimentos, delas a Autora estar dispensada por lhe ter sido concedido o apoio judiciário na modalidade de dispensa de preparos e custas.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., alegando que:

1. A vítima não só não utilizou a passadeira para peões para atravessar a rua, apesar daquela passadeira se encontrar perto de si (cfr. respostas aos quesitos 4º, 14º e 21º), nos termos descritos na sentença recorrida, como ainda iniciou a travessia da via apesar do semáforo colocado na Avenida Almirante Lacerda, respeitante aos peões, indicar ainda a luz vermelha (cfr. resposta ao quesito 20º).
2. O Tribunal recorrido não ponderou nem relevou minimamente esta conduta de especial gravidade por parte da vítima, de não ter respeitado o sinal vermelho, quando procedeu ao apuramento da culpa na produção do acidente em causa relativamente aos respectivos intervenientes.
3. Perante o quadro fáctico dado como provado, a culpa do acidente ora em discussão terá que ser repartida por ambos os intervenientes mas em proporções substancialmente diferentes ao decidido pela 1ª instância, considerando que a culpa da vítima revela-se bem mais grave que a do referido condutor.
4. A vítima efectuou a travessia da faixa de rodagem sem utilizar a passagem para peões existente perto do local onde decidiu fazer o atravessamento, violando, de forma intensa e indesculpável, o artigo 10º, n.ºs 2 e 5, do Código da Estrada.

5. E, pior que isso, atravessou a via quando a luz do semáforo para peões estava vermelha, violando, igualmente de forma intensa e indesculpável, o artigo 10º, n.º 3, do Código da Estrada, norma que prescreve que os peões devem obedecer às prescrições dos sinais nas passagens equipadas com sinalização luminosa.
6. Infringindo ainda de forma expressa o artigo 12º, n.º 14º, al. a), do Regulamento do Código da Estrada, que prescreve que a luz vermelha significa que os peões estão proibidos de iniciarem a travessia da faixa de rodagem.
7. Atenta a sincronização existente entre os semáforos em causa (para veículos e para peões), os sinais luminosos reguladores do tráfego destinam-se a regular o trânsito e a proteger uma determinada zona onde potencialmente há cruzamento de veículos com peões: Os ditos sinais garantem, quando obedecidos, uma segurança máxima, impedindo a colisão entre os mesmos.
8. O condutor (ou peão) que beneficia do correlativo sinal verde que permite a livre passagem na respectiva zona protegida, goza de uma grande sensação de segurança, não sendo obrigado a supor ou prever que os outros utentes da dita zona e que seguem itinerário cruzado com o seu, nela vão entrar em simultâneo com ele utente privilegiado pelo mencionado sinal luminoso verde.

9. Conclusão algo idêntica ao condutor que passa a luz amarela já que nessa situação, forçosamente, o semáforo para peões indicará a luz vermelha, não sendo aquele obrigado a prever que os peões da dita zona protegida sigam um itinerário em colisão com o seu.
10. A entrada de um peão na aludida zona protegida, em desobediência a sinal luminoso vermelho, pode ser, por si só e sem necessidade de concorrência de qualquer outra circunstância, causa adequada de um acidente ocorrido nessa área envolvendo um embate sofrido pelo próprio utente violador.
11. A regra a seguir nestes casos é a de que o peão é o único e exclusivo culpado do acidente de viação: É imputável exclusivamente ao lesado a responsabilidade pela eclosão de um acidente de viação se este, sendo peão, atravessa num local provido de semáforos e quando este se encontra na situação de vermelho para peões.
12. Em suma, considerando que a vítima efectuou a travessia fora da passagem para peões existente perto do respectivo local e tomando em conta que a mesma não obedeceu ainda ao sinal luminoso vermelho que proibia a mesma de iniciar a travessia da faixa de rodagem, somos forçados a concluir que a culpa da própria vítima, como foi já dito, revela-se substancialmente mais grave que a do condutor.

13. Propondo-se assim que a culpa do acidente seja repartida em 90% para a vítima e 10% para o condutor do veículo MG-XX-XX, com as devidas repercussões no apuramento do quantum indemnizatório a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes do acidente de viação em causa.
14. Somando os valores indemnizatórios arbitrados pelo Tribunal de 1ª instância (MOP\$63.090,00 + MOP\$500.000,00 + MOP\$100.000,00 + MOP\$64.600,00), com excepção do valor de MOP\$324.000,00 que a seguir será impugnado pela ora recorrente, chegamos ao valor global de MOP\$727.690,00.
15. Porquanto a própria vítima teria contribuído com 90% para a produção do acidente, terá assim a ora recorrida direito a receber apenas 10% daquele montante correspondente a MOP\$72.769,00, a cargo da ora recorrente, o que, desde já, se invoca para os devidos efeitos legais.
16. O Tribunal recorrido atribuiu uma “indemnização pelo dano emergente de falta de apoio patrimonial à autora”, ora recorrida, durante a sua menoridade.
17. Até aqui, nada a apontar: a lei manda indemnizar, relativamente aos danos patrimoniais, tanto no caso de morte como no de lesão corporal, apenas o prejuízo sofrido por aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, conforme prescreve o n.º 3 do artigo 488º do CC.

18. Conclui-se assim que tem a ora recorrida, filha da vítima, o direito de reclamar uma indemnização a título de cessação de alimentos prestado pela sua mãe, tendo o tribunal recorrido fixado, e bem, uma indemnização daquela natureza no montante de MOP\$64,600.00.
19. O problema reside no facto do Tribunal recorrido ter atribuído uma outra indemnização a favor da recorrida, a título de perda de salário futuros da vítima, por um período de 15 anos, no valor global de MOP\$324.000,00.
20. Tendo considerado procedente o pedido de indemnização formulado pela recorrida baseado nos salários líquidos futuros que a vítima auferira durante 15 anos e cujo direito se teria transmitido a favor da primeira, por via sucessória.
21. Importa salientar, antes de mais, que a sentença caracteriza esses mesmos salários como “proveito da família” sem que conste qualquer facto dado como provado que sustente minimamente essa conclusão, violando a decisão nessa parte o artigo 562º, n.º 3, do CPC.
22. Quanto aos lucros cessantes que a vítima obteria após a morte, nunca os pode ter a vítima, faleça no momento da agressão ou em momento posterior. É que para a vítima adquirir os benefícios que deixou de obter por causa do facto ilícito, é necessário estar viva. Morta a vítima, não pode nascer na sua esfera jurídica tal direito, pois deixou de ter personalidade jurídica.

23. É inadmissível reconhecer o nascimento do direito com o facto jurídico de que deriva, para o pretense titular, a incapacidade para o adquirir: Ou seja, em caso de morte, a vítima nunca pode adquirir o direito a ser indemnização pelos benefícios que deixou de obter com o facto ilícito, após a morte. E, por conseguinte, tal direito, que não existe, não pode ser transmitido aos seus herdeiros.
24. O que a lei se preocupou em garantir foi que, em caso de morte, o lesante tenha de indemnizar aqueles que podiam exigir alimentos ao falecido (artigo 488º, n.º 3, do Código Civil), desiderato que, no caso sub judice, foi cumprido com a atribuição de uma indemnização daquela natureza a favor da recorrida no montante de MOP\$64.600,00.
25. Conclui-se assim que a recorrida, filha da vítima, não tem direito a qualquer indemnização a título de perda de salários futuros da vítima, devendo, pois, decair o montante indemnizatório de MOP\$324,000.00, fixado pelo Tribunal recorrido, revogando-se nessa parte a sentença posta agora em crise.
26. Acresce ainda que a condição liminar para os danos futuros poderem ser atendidos é que eles sejam previsíveis e, desde logo, determináveis, nos termos do artigo 558º, n.º 2, do CCM: a previsibilidade de que falta a lei supõe uma certeza futura, considerando o decurso normal das coisas.

27. Para que os danos futuros sejam reparáveis têm que ser previsíveis com suficiente segurança, podendo assentar em meras probabilidade mas que sejam tão fortes que a verificação dos danos deva ter-se como certa, havendo que dispor nos autos de qualquer elementos para estabelecer a respectiva previsibilidade.
28. Ora, o Tribunal de 1ª instância procedeu ao cálculo da indemnização com base nos “salários líquidos futuros” da vítima sem dispor de qualquer elemento para estabelecer a respectiva previsibilidade, com bastante segurança.
29. Descurrou ainda esse tribunal em saber qual o montante desses salários configurados como “lucros cessantes” e o seu destino efectivo.
30. E, pior ainda, esse cálculo assentou num prazo de 15 anos, dando o tribunal como previsível o imprevisível, ou seja, de que a vítima ao longo de 15 anos iria contribuir com todo esse dinheiro a favor da sua filha, ora recorrida, a título exclusivo, olvidando por completo o curso normal da vida.
31. Sendo certo que o grau de certeza ou de probabilidade com que os filhos podem contar com o auxílio dos pais esfuma-se na lonjura do tempo, sobretudo quando atingem a maioridade.
32. Ora, o tribunal de 1ª instância estabeleceu uma indemnização, a título de danos futuros, perfeitamente exorbitante e infundada, que se pode tomar por enriquecimento injustificado por parte do seu beneficiário.

33. Olvidando todos aqueles factores, descurando o decurso normal das coisas e da vida, inclusive a própria idade da ora recorrida: Importava realçar o momento em que esta atingiria a maioridade e a sua independência económica em lugar de se atentar apenas ao número de anos de trabalho que a vítima tinha ainda à sua frente.
34. Ao arbitrar danos futuros por um período de 15 anos à razão de MOP\$1.800,00 por mês, o Tribunal a quo ignorou os critérios de verosimilhança, de probabilidade e de equidade que deveriam ter condicionado a sua decisão, já que aqueles danos, em hipótese alguma, poderiam revelar-se previsíveis, com segurança bastante.
35. Infringe assim claramente a doutra sentença da 1ª instância o estipulado nos artigos 488º, n.º 3, e 558º, n.º 2, do CCM.
36. Por mera cautela de patrocínio, cabe dizer ainda que o tribunal de 1ª instância, no tocante à invocada perda de “lucros cessantes”, limitou-se a proceder à soma simples dos rendimentos por um período de 15 anos, quando é certo que o pagamento imediato de uma quantia elevada em dinheiro representa uma vantagem superior ao vencimento periódico das pequenas quantias que a compõem.
37. Existe uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais, impondo-se assim que se proceda à redução do quantum arbitrado: A redução destina-se a evitar que os titulares do direito de indemnização fiquem

colocados numa situação em que recebem juros sobre o capital integral recebido só de uma vez.

38. Haveria, pois, que proceder a um desconto por forma a evitar uma situação de enriquecimento injustificado à custa alheia, numa proporção, nunca inferior, a um quarto.

Termos em que deve a sentença recorrida ser revogada, devendo, em conformidade com o acima exposto, ser decidido o seguinte:

- a. a recorrida não tem direito a receber qualquer indemnização a título de perda de salários futuros da vítima, devendo, pois, decair o montante indemnizatório de MOP\$324,000.00 fixado pelo Tribunal recorrido;
- b. a culpa do acidente deve ser repartida em 90% para a vítima e 10% para o condutor do veículo em causa, com as devidas repercussões no apuramento do quantum indemnizatório a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes desse sinistro;
- c. deve a ora recorrente, conseqüentemente ser condenada a pagar à ora recorrida apenas a quantia de MOP\$72.769,00, a esse título.

Ao recurso, a recorrida não respondeu.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:

Da Matéria de Facto Assente:

- No dia 27 de Julho de 2002, cerca das 21:55 horas, na Avenida do Almirante Lacerda, nas proximidades do entroncamento entre esta via pública e a Avenida do Ouvidor Arriaga, ocorreu um acidente de viação em que foi interveniente o veículo automóvel de passageiros (autocarro) MG-XX-XX (*alínea A da Especificação*).
- O MG-XX-XX era tripulado por E 「XXX」 ao serviço da TRANSMAC - Transportes Urbanos de Macau 「新福利」, no âmbito das suas funções, ao serviço e no interesse desta, proprietária do veículo (*alínea B da Especificação*).
- A Avenida do Almirante Lacerda tem dois sentidos e em cada sentido comporta duas vias de trânsito com uma largura de 3.30 metros (*alínea C da Especificação*).
- Na via onde ocorreu o acidente, a densidade do trânsito era fraca, o piso estava em condições normais, a iluminação da via era boa e o tempo estava bom (*alínea D da Especificação*).
- D faleceu no dia 27 de Julho de 2002, pelas 22h e 25m, no estado de solteira, sem ter deixado testamento ou qualquer outra disposição de última vontade (*alínea E da Especificação*).

- À data da morte tinha 40 anos de idade (*alínea F da Especificação*).
- Deixou a suceder-lhe uma única filha, a ora Autora (*alínea G da Especificação*).
- Na altura da morte da sua mãe a Autora tinha 14 anos (*alínea H da Especificação*).
- No relatório de autópsia de **D** foram descritas as seguintes lesões: No Hábito externo (*alínea I da Especificação*).

Contusões e escoriações na testa, espalhadas por uma área de 6cm x 5cm; Contusões e escoriações espalhadas por uma área de 5cm x 4cm e laceração de 2cm na órbita inferior do olho direito; Contusões e escoriações espalhadas por uma área de 4cm x 1 cm e laceração de 0,5cm na parte do nariz; Contusões e escoriações espalhadas por uma área de 4cm x 3cm e laceração de 2cm no lado direito do lábio superior; Contusões e escoriações no submaxilar direito, espalhadas por uma área de 4cm x 2,5cm; Contusões e escoriações no cotovelo posterior direito, espalhadas por uma área de 23cm x 6cm; Contusões e escoriações no cotovelo posterior esquerdo, espalhadas por uma área de 15cm x 4cm; Contusões espalhadas por uma área de 3cm x 2,5cm no tecido mole da parte superior e lateral da coxa direita; Contusões e escoriações no joelho direito, espalhadas por uma área de 8cm x 7,5cm; Contusões e escoriações nos 1º e 2º dedos do pé direito, espalhadas, respectivamente, por uma área de 2cm x 1,5cm e

outra de 1.5cm x 1cm; Contusões e escoriações no joelho esquerdo, espalhadas por uma área de 3cm x 1,5cm e outra de 1,5cm x 1cm; e Contusões e escoriações no 10 dedo do pé direito, espalhadas por uma área de 1cm x 1cm e outra de 2cm x 1,5cm.

No hábito interno:

Hematoma hipodémica atrás da membrana abdominal; Hemorragia na cavidade subaracnóide dos dois lados da cabeça; Rasgos de 8 cm e de 6,5cm de comprimento e contusões e partidas graves no lobo direito do fígado; Rasgos de 0,5cm nas partes renais de ambos os lados e hematomas de nível médio nos perinefros dos rins; Fractura das 1^a a 10^a costelas, na parte do arco posterior; Fractura das 1^a a 8^a costelas, na parte do arco exterior; e Fractura na parte média do úmero.

- Por sentença proferida nos autos de processo comum singular que, sob o n.º PCS-062-03-5, correram seus termos no ao tempo 5º Juízo desse Tribunal, transitada em julgado em 27-10-2003, foi o condutor do MG-XX-XX considerado culpado pela deflagração do acidente e c condenado a 1 ano e 3 meses de prisão como autor do crime de homicídio por negligência na pessoa da vítima, ao pagamento de uma multa de MOP1.200,00, por violação da proibição de transposição da linha contínua, e à inibição de conduzir por espaço de 1 ano (*alínea J da Especificação*).

- A TRANSMAC – Transportes Urbanos de Macau 「新福利」, havia transferido responsabilidade civil para com terceiros por danos ocasionados com o veículo MG-XX-XX para a Ré, mediante contrato de seguro titulado pela apólice n.º XXX (*alínea L da Especificação*).

Da Base Instrutória:

- O MG circulava pela Avenida do Almirante Lacerda, na sua faixa direita, procedente das Portas do Cerco em direcção ao Mercado Municipal do Almirante Lacerda – 紅街市 (*resposta ao quesito 1º*).
- Ao aproximar-se da passadeira para peões, situada mesmo à entrada daquele entroncamento, e já com a luz amarela do semáforo a transitar para o vermelho, o condutor do MG-XX-XX conduziu o autocarro com a velocidade que mantinha (*resposta ao quesito 2º*).
- E transpôs a linha contínua que separava as duas faixas de rodagem, guinando à sua esquerda para aceder à faixa esquerda, atento o seu sentido da marcha (*resposta ao quesito 3º*).
- Nessa altura, **D** se encontrava perto da passadeira a atravessar a Avenida do Almirante Lacerda, do lado esquerdo para o lado direito, atento o sentido da marcha do MG-XX-XX (*resposta aos quesitos 4º, 14º e 21º*).

- O autocarro MG-XX-XX veio, por isso, a embater violentamente na **D**, a qual foi projectada a uns metros (*resposta aos quesitos 5º e 31º*).
- A **D** iniciou a travessia da via apesar do semáforo colocado na Avenida Almirante Lacerda, respeitante aos peões, ainda a indicar a luz vermelha (*resposta ao quesito 20º*).
- No entroncamento da Avenida do Almirante Lacerda com a Avenida do Ouvidor Arriaga, existe na respectiva esquina uma vedação metálica que divide o passeio das respectivas faixas de rodagem (*resposta ao quesito 23º*).
- A vítima aí ficou prostrada, ainda com vida, até à chegada da ambulância que a transportou ao Centro Hospital Conde de S. Januário, onde veio a falecer (*resposta ao quesito 32º*).
- A vítima, após o acidente, entrou de imediato em coma da qual não mais saiu, permanecendo em estado inconsciente até à sua morte (*resposta ao quesito 32º-A*).
- As lesões descritas no relatório de autópsia de **D** foram causadas pelo embate (*resposta ao quesito 33º*).
- E foram a causa necessária da sua morte (*resposta ao quesito 34º*).
- **D** era activa e trabalhadora (*resposta ao quesito 36º*).
- Auferia como empregada doméstica o salário mensal de MOP\$4.000,00 (*resposta ao quesito 37º*).

- As despesas do funeral importaram em MOP63.090,00 (cfr. fls. 34 a 36) *(resposta ao quesito 38º)*.
- Levava uma vida modesta e frugal, sem vivência de quaisquer luxos, auferindo os seus proventos do trabalho *(resposta ao quesito 39º)*.
- **D** não gastava consigo própria mais de MOP\$500,00 por mês *(resposta ao quesito 40º)*.
- Dedicava mensalmente uma média de MOP1.700,00 para o sustento e educação da filha, a ora Autora *(resposta ao quesito 41º)*.
- A autora frequentava, e frequenta, um estabelecimento de ensino *(resposta ao quesito 43º)*.
- A Autora sofreu um enorme desgosto ao tomar conhecimento do acidente e do falecimento da sua mãe *(resposta ao quesito 45º)*.

Conhecendo.

A recorrente coloca duas questões no seu recurso, uma é a de saber se há concurso de responsabilidade na produção do acidente de viação entre a peã vítima e o condutor do autocarro, outra é se a recorrida, filha da vítima, não tem direito a qualquer indemnização a título de perda de salários futuros da vítima, devendo, pois, a lei preocupou-se em garantir que, em caso de morte, o lesante tenha de indemnizar aqueles que podiam exigir

alimentos ao falecido (artigo 488º, n.º 3, do Código Civil), desiderato que, no caso *sub judice*, foi cumprido com a atribuição de uma indemnização daquela natureza a favor da recorrida no montante de MOP\$64.600,00.

Vejamos.

Como se sabe, a circulação estradal tem de se efectuar no respeito de cada condutor ou peão pelas regras de trânsito e na confiança de que igual respeito ocorrerá por parte dos outros utentes, sob pena de se tornar impossível.

Perante o evento apurado nos autos, o Tribunal *a quo* atribuiu a ambas partes culpa na produção do acidente, sendo o condutor 70% enquanto a vítima 30%.

Para a recorrente, a culpa do acidente ora em discussão terá que ser repartida por ambos os intervenientes mas em proporções substancialmente diferentes ao decidido pela primeira instância, considerando que a culpa da vítima revela-se bem mais grave que a do referido condutor, pois, a vítima não só não utilizou a passadeira para peões para atravessar a rua, apesar daquela passadeira se encontrar perto de si (cfr. respostas aos quesitos 4º, 14º e 21º), nos termos descritos na sentença recorrida, como ainda iniciou a travessia da via apesar do semáforo colocado na Avenida Almirante Lacerda, respeitante aos peões, indicar ainda a luz vermelha (cfr. resposta ao quesito 20º). Pelo que considera-se que o tribunal recorrido não ter ponderado nem relevado minimamente a conduta de especial gravidade por parte da vítima, de não ter respeitado o sinal vermelho, quando procedeu ao apuramento da culpa na produção do acidente em causa relativamente aos respectivos intervenientes.

Os quesitos 4º, 14º e 21º tinham os seguintes conteúdos:

4º - Nessa altura **D**, já se encontrava na passadeira a atravessar a avenida do Almirante Lacerda, do lado esquerdo para o lado direito, atento o sentido da marcha do MG-XX-XX?

14º - Quando o autocarro estava já a entrar naquele encontramento, surgiu a peã, **D**, atravessando a via do lado esquerdo para o lado direito, atento o sentido de marcha do autocarro?

21º - A **D** iniciou o atravessamento da avenida do Almirante Lacerda fora da passadeira existente no local, destinada aos peões?

E a estes quesitos, o Tribunal respondeu pela seguinte forma:

“Quesitos 4º, 14º e 21º:

Provado que nessa altura, **D** se encontrava perto da passadeira a atravessar a Avenida do Almirante Lacerda, do lado esquerdo para o lado direito, atento o sentido da marcha do MG-XX-XX.”

Conforme estas respostas, podemos ver que, o Tribunal, perante as duas versões de alegações das partes, deu como não provado o que a autora alegou que a vítima “nessa altura já se encontrava na passadeira a atravessar”, mas sim que “nessa altura a vítima se encontrava perto da passadeira a atravessar”.

Não obstante esta resposta pela qual se pode entender que a vítima não fez usar a passadeira a atravessar, o tribunal, tendo sublinhado os factos constantes das respostas aos quesitos 20º e 23º, considerou ter culpa a vítima visto que não utilizou de forma adequada a passadeira para peões para

atravessar a rua, pois, dos factos constantes das respostas aos quesitos 20º e 23º, resulta que a vítima, não obstante nesse momento para ela o sinal ser ainda vermelho, já iniciou a sua atravessamento pela passadeira para peões.

Quer isto dizer, tanto pelo facto de não ter utilizado a passadeira para peões, como pelo facto de ter iniciado o seu atravessamento com o sinal para ela ainda vermelho, pode-se concluir pela sua culpa na produção do acidente. E o grau desta culpa depende ainda da culpa do condutor a ponderar em conformidade com o evento apurado.

Como resulta dos factos provados nos autos, nomeadamente dos factos constantes das respostas aos quesitos 2º, 3º, 5º e 51º, vê-se que o condutor do autocarro, não obstante o facto de ter encontrado para a sua marcha do sinal verde para o amarelo, o que lhe permite a continuação da sua marcha sem que provoque qualquer perigo – artigo 12º nº 2 al. b) primeira parte do Regulamento do Código de Estrada -, passou pela linha contínua para outra marcha do mesmo sentido, violando os dispostos no artigo 9º nº 3-a e nº 16º-c do Regulamento do Código de Estrada.¹

Como também resulta dos autos, pela certidão da sentença criminal que se juntou, o arguido ora condutor, naquele processo penal fora condenado por esta contravenção, para além do crime de homicídio por negligência.

A recorrente vem apenas discutir a graduação da culpa no seu concurso entre o condutor e a vítima.

¹ Este ponto, encontra-se um lapso na sentença recorrida (fl. 39) por ter textuado “violou os artigos 9º/3-a e 16º/-c”, pois devia ser “artigo 9º/3-a e 16-c”.

O que podemos ver claramente, pela contravenção cometida pelo condutor do autocarro e pelo facto de violação do disposto no artigo 12º nº 2-b) do Regulamento do Código de Estrada, não tendo sido embora condenado por essa, por não se encontrar muito perto zona regulada pelo sinal luminoso e não na situação de não conseguir parar o veículo com segurança, não se pode deixar de considerar como produtor do acidente de viação, no concurso com a vítima.

O que podemos afirmar é que, com o quadro dos factos apurados, ambas partes contribuíram à produção do acidente, pela violação das regras estradais, de modo a ser difícil distinguir quem seria culpada principal. Mas o que podemos dizer ao mínimo que o grau da culpa da peã ora vítima não se mostrava tão alta como o que alegou a recorrente (90%) e que a peã ora vítima nunca contribuiu mais que o condutor na produção do acidente.

Pelo que se pugna considerar ser adequado fixar o igual grau da culpa entre a vítima e o condutor do autocarro.

Nesta conformidade, é de proceder parcialmente o recurso nesta parte.

Quanto à segunda questão, é de saber se o filho da vítima, em caso de morte, tem o direito de indemnização a título de perda de salários futuros da vítima.

Efectivamente a sentença recorrida atribuiu à autora a indemnização a título de perda de lucros cessantes, no montante de MOP\$324.000,00.

Sendo certo, o dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente, ou perda patrimonial, que abrange o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado na ocasião da lesão, e o lucro cessante, ou lucro frustrado, que contempla os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.² Porém, o lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho – o que não se verifica nos casos em que existe uma simples expectativa, uma mera possibilidade de a vítima vir a ser titular dessa situação jurídica.

Como se sabe, tem entendido que nos casos de morte ou de lesão corporal a indemnização a terceiros só é atribuída nos casos previstos no artigo 495º do Código Civil ³ (actualmente o artigo 488º do Código Civil de Macau).

Prevê o artigo 488º do Código Civil (Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal) que:

“1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.

2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.

² Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almedina, 2003, 10.^a ed., Vol. I, p. 599.

³ Vide o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, entre outros, de 26/4/1995, do processo nº 086423.

3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.”

O que a lei visa proteger é que, em caso de morte, o lesante tenha de indemnizar aqueles que podiam exigir alimentos ao falecido. É que esta norma, “constitui uma excepção ao princípio segundo o qual só o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal tem direito a indemnização, e não os terceiros que apenas reflexa ou indirectamente seriam prejudicados”.⁴

Os prejuízos e lucros cessantes resultam da morte da vítima, pedidos pela filha desta, por via de sucessão, só pode ser no âmbito do disposto neste artigo 488º e a perda de salários futuros da vítima não cabe neste citado artigo, pois, a vítima mortal não teria a personalidade jurídica, não sendo por isso titular de qualquer salário.

O Tribunal de Última Instância tinha decidido no seu acórdão de 16 de Abril de 2004 no processo nº 7/2004 o seguinte:

“Quanto aos lucros cessantes que a vítima obteria após a morte, nunca os pode ter a vítima, faleça no momento da agressão ou em momento posterior. É que para a vítima adquirir os benefícios que deixou de obter por causa do facto ilícito, é necessário estar viva. Morta a vítima, não pode nascer na sua esfera jurídica tal direito, pois deixou de ter personalidade jurídica.”

Escreve J. Oliveira Ascensão, citado este acórdão que “...só tem

⁴ Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, 4.ª edição, volume I, p. 498.

danos quem está vivo”,⁵ que “...o facto morte, extintivo de todas as situações jurídicas da pessoa, não pode funcionar ao mesmo tempo como facto aquisitivo de direitos À luz dos princípios, é insanável a contradição que consiste em considerar facto aquisitivo de um direito o próprio facto extintivo da capacidade de adquirir do *de cuius* – a morte”.⁶

Como ensina Antunes Varela, a propósito do dano não patrimonial – mas cuja lógica se aplica, como é bem de ver, ao dano patrimonial – é inadmissível reconhecer o nascimento do direito com o facto jurídico de que deriva, para o pretense titular, a incapacidade para o adquirir.⁷ Ou seja, tal como consignou o acórdão do TUI, em caso de morte, a vítima nunca pode adquirir o direito a ser indemnizada pelos benefícios que deixou de obter com o facto ilícito, após a morte. E, por conseguinte, tal direito, que não existe, não pode ser transmitido aos seus herdeiros.

É compreensível que os direitos da vítima mortal se acabam com a sua morte, e a lei a confere a mesma a hipótese de serem os mesmos indemnizados, quer os danos patrimoniais quer não patrimoniais, v.g., o direito de vida, os danos morais (sofrimento, desgosto enquanto vivo antes da morte etc.), mas não são todos indemnizáveis por via de sucessão. Sem a personalidade jurídica, não faria qualquer sentido falar dos salários futuros. Aqui, o que se fala de acabamento dos futuros salários, com a morte da vítima, não são aqueles direitos da vítima, ainda viva, que ficaram frustrados em consequência do acidente ocorrido, pois, com o acabamento da vida, não se fala da frustração do direito de salário.

⁵ J. Oliveira Ascensão, *Direito Civil Sucessões*, Coimbra Editora, 2000, 5.^a edição revista, p. 246.

⁶ J. Oliveira Ascensão, *obra citada*, p. 247 e 248.

⁷ Antunes Varela, *obra e volume citados*, p. 611 e 616.

Nesta conformidade, a fixação em indemnização pelos danos da perda dos futuros salários da vítima, por via de sucessão não foi legal, devendo a mesma ser revogada.

Assim, é de proceder o recurso nesta parte.

Em consequência destas decisão, a indemnização conta-se nos seguintes termos:

Somando os valores indemnizatórios arbitrados pelo Tribunal de 1^a instância MOP\$63.090,00 + MOP\$500.000,00 + MOP\$100.000,00 + MOP\$64.600,00 = MOP\$727.690,00;

Tendo em conta o grau de culpa da vítima, deduz-se o montante indemnizatório por 50%, fazendo-se assim MOP\$727.690,00 x 50% = MOP\$363.845,00.

Pelo que é de condenar a Companhia de Seguros ora recorrente a pagar à autora o montante, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, de MOP\$363.845,00.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar parcial provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros de Macau, os exactos termos acima consignados.

Custas pela recorrente, na parte do seu decaimento.

Macau, RAE, aos 19 de Junho de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Parcialmente vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

Processo nº 192/2007
Declaração de voto

Subscrevo o Acórdão antecedente à excepção da parte que diz respeito à revogação da atribuição da indemnização dos danos patrimoniais a título de lucros cessantes.

Ora, como se sabe, a lei admite que se indemnisem não só o prejuízo causado, como também os danos futuros ainda não produzidos – artº 558º do Código Civil.

Assim, falando-se do dano patrimonial, está a referir-se não só aos danos emergentes como aos lucros cessantes.

Em ambas as modalidades, tratam-se de relações jurídicas patrimoniais do lesado, que nos termos do disposto no artº 1864º do Código Civil se transmitem como tais aos respectivos herdeiros.

Portanto, no caso da morte do lesado em consequência do facto ilícito gerador da obrigação de indemnizar, não se vê qual é a razão para

considerar apenas hereditável o direito de indemnização por danos patrimoniais na modalidade de danos emergentes, excluindo todavia a hereditabilidade dos danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes.

Se assim fosse, estaríamos a tentar uma interpretação restritiva do artº 1864º do Código Civil, nos termos do qual *“diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”*.

Ora, a este propósito, afirma o Acórdão antecedente que *“os prejuízos e lucros cessantes resultam da morte da vítima, pedidos pela filha desta, por via de sucessão, só pode ser no âmbito do disposto neste artigo 488º e a perda de salários futuros da vítima não cabe neste citado artigo, pois, a vítima mortal não teria a personalidade jurídica, não sendo por isso titular de qualquer salário”*.

É certíssimo e portanto admitimos que *“a perda de salários futuros da vítima não cabe neste citado artigo”*, pois o que está previsto nesse artº 488º é uma excepção à regra geral segundo a qual só os danos ligados à relação jurídica ilicitamente violada contam para a obrigação imposta ao lesante – *cf. Antunes Varela, in Das Obrigações em geral, vol I, 7ª ed. pág. 618.*

Na verdade, nos termos desse artº 488º/3, toda a indemnização aí prevista correspondente aos danos patrimoniais cabe às pessoas aí previstas não por via sucessória, mas sim por **direito próprio**.

Pois o que a lei pretende fazer aqui é conferir um excepcional direito **próprio** a essas pessoas beneficiárias de alimentos prestados pelo lesado, que em regra geral não poderiam ser indemnizadas por serem apenas reflexamente prejudicadas pela lesão.

É claro que, não sendo direito próprio dos beneficiários de alimentos, a perda dos salários da vítima não é indemnizável ao abrigo desse artº 488º/3, o que todavia, não quer dizer que esses beneficiários, se forem herdeiros, não possam ressarcir-se por via da regra geral da sucessão

mortis causa.

Assim, ao afirmar que “os prejuízos e lucros cessantes resultam da morte da vítima, pedidos pela filha desta, por via sucessão, só pode ser no âmbito do disposto neste artigo 488º e.....”, parece que o Acórdão antecedente está tratar indistintamente a indemnização que se atribui por via sucessória e a indemnização que se atribui por direito próprio.

Ora, uma coisa é o direito de indemnização por direito próprio, outra coisa é o direito de indemnização por via sucessória.

É claro que não se podem confundir.

Por outro lado, ao citar o douto Acórdão do Verenando TUI que, por sua vez, citou o Prof. Oliveira Ascensão, parece que está recorrer a uma doutrina que o mesmo Mestre teceu sobre a natureza do dano não patrimonial da morte (acerca do dilema para saber se é direito próprio das pessoas mencionadas no artº 489º/2 do nosso Código Civil ou é direito do próprio lesado que se transmite aos seus herdeiros por via sucessória) para determinar a natureza dos danos patrimoniais que aqui estão em causa.

Só que essa afirmação doutrinária do Mestre não pode ser fragmentada do seu contexto.

Ao defender essa tese, o que o Mestre pretende exprimir com isso é destacar que quanto ao facto de a lei se referir aos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, conclui que poderá haver lugar a qualquer dano indemnizável deste género, menos a morte, pois o facto morte, extintivo de todas as situações jurídicas da pessoa, não pode funcionar ao mesmo tempo como facto aquisitivo de direitos.

Só em relação ao dano da morte é que serve essa afirmação.

Assim, salvo o devido respeito, não parece pertinente a citação dessa doutrina para aplicar aos danos patrimoniais que aqui estão em causa.

Por outro lado, afirma o Acórdão antecedente que “...pois, a vítima mortal não teria a personalidade jurídica, não sendo por isso titular de qualquer salário.

Se isso correspondesse à verdade, nem se poderia falar do direito de indemnização por parte dos herdeiros pelos danos patrimoniais na sua modalidade de danos emergentes, quer no caso de a vítima ter falecido no próprio momento da lesão, quer no de a vítima ter sobrevivido por algum tempo após a lesão.

Pois a situação é paralela, se não tiver personalidade jurídica para ser titular dos danos de lucros cessantes, também não o poderá ser em relação aos danos emergentes.

Ao contrário do que sucede com o direito de indemnização pelo dano da morte, que não pode nascer na esfera jurídica do próprio lesado, justamente por razões subjacentes à afirmação supracitada do Prof. Oliveira Ascensão, segunda a qual **o facto morte, extintivo de todas as situações da pessoa, não pode funcionar ao mesmo tempo como facto aquisitivo de direitos.**

Já podem nascer na esfera jurídica do lesado os danos patrimoniais, quer na modalidade de danos emergentes, quer na de lucros cessantes.

Dado que, nos danos patrimoniais que aqui estão em causa, o facto aquisitivo de direitos não coincide com o facto extintivo da personalidade jurídica do lesado. O facto aquisitivo é o facto ilícito praticado pelo lesante.

No caso de danos emergentes, é o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão.

No caso de danos de lucros cessantes, são os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito do lesante, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão – *Vide. Antunes Varela, in Das Obrigações em geral, vol I, 7ª ed. pág. 593.*

Em ambos os casos, a morte do lesado nunca pode funcionar como causa impeditiva do nascimento, ainda na esfera jurídica do próprio lesado, do direito de indemnização por esses danos, quer na sua modalidade de danos emergentes, quer na de danos de lucros cessantes, direito esse que se transmite, por via da regra geral de sucessão *mortis causa*, aos seus herdeiros.

Se pelo contrário não entender assim, e na esteira do raciocínio do Acórdão antecedente (na tese da falta de personalidade do lesado para ser titular do direito de indemnização), cabe perguntar como se explica que se o lesante, para além de causar a morte do lesado, tiver danificado também determinados bens pertencentes ao lesado, terá também a obrigação de o indemnizar pelo danos patrimoniais causados, apesar de ter o lesado entretanto falecido e consequentemente deixado de ter personalidade jurídica?

Ou se apenas indemnizáveis os danos emergentes e não também os de lucros cessantes, não se compreende também porquê é que, em comparação com o lesante que não tiver causado a morte da lesado, aquele que tiver causado a morte do lesado acaba por ser favorecido pela nossa lei por não ter a obrigação de ressarcir os danos patrimoniais na modalidade de lucros cessantes que o próprio lesado sofreu, justamente por esse ter entretanto perdido a personalidade jurídica por causa da lesão, legitimando assim um injustificado “prémio” para aquele que praticou um facto danoso de maior grau de censurabilidade (causador da morte da vítima)?

Sinceramente falando, não encontrando razões para diferenciar o tratamento entre os danos emergentes e os de lucros cessantes, não temos motivo para os distinguir.

Pelo exposto, é de entender que se aplica aqui a regra geral do artº 1864º do Código Civil, segundo o qual o direito de indemnização por danos de lucros cessantes que o próprio lesado teria sofrido, enquanto relação jurídica patrimonial, se transmite com a herança aos respectivos herdeiros.

Não tendo a qualidade de herdeira da vítima, aliás única, da autora, ,
sido questionada nos autos, entendemos que é de manter a atribuição
da indemnização por danos de lucros cessantes da vítima.

RAEM, 19JUN2008

O juiz

Lai Kin Hong